



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000279/2007-71
Recurso n° 166.629 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.433 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MORATIAIA COBRANÇAS LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Multa Qualificada.

Provada por prova direta a omissão de receitas, correta a aplicação da multa qualificada.

Decadência IRPJ e CSLL

Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 173, I do CTN para verificação do prazo decadencial.

Decadência PIS e COFINS.

Com a edição da súmula vinculante n° 8 do STF, aplica-se o prazo previsto no art. 173, I do CTN para determinação do prazo decadencial das contribuições. As contribuições para o PIS e COFINS possuem períodos de apuração mensais, podendo o lançamento ser realizado logo no mês seguinte e o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

EDITADO EM: 27/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Trata o presente de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 480 a 487), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 488 a 495), Contribuição Social ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 496 a 508) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 509 a 521), no montante total de R\$ 1.840.752,51, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A fundamentação legal pode ser observada no campo próprio dos autos de infração.

A ação fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 456 a 479, no qual a fiscalização informa que:

- a interessada foi cientificada do início da ação fiscal em 15/03/2006, por meio do termo de fl.78, e intimada a apresentar os Livros e demais documentos ali listados, referentes ao ano calendário 2002;

- o Juízo da 7ª Vara Federal no Rio de Janeiro encaminhou a Deinf/RJO ofício comunicando o afastamento do sigilo bancário de vinte e duas empresas no setor de *factoring*, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, atendendo a pedido do Ministério Público Federal;

- do cotejo das informações recebidas com os dados constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se indícios de movimentações financeiras superiores àquelas declaradas nas DIPJ da interessada nos anos calendário 2001, 2002 e 2003;

- tomando como parâmetro o índice de remuneração médio de 4%, informado pela Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil, o relatório de diligências concluiu que a discrepância entre a movimentação financeira e as receitas declaradas não parecia ser justificada pelo *spread* normal das atividades de *factoring*;

- em 17/12/2006 deu-se início ao procedimento de fiscalização propriamente dito, com a ciência do termo de intimação de fls. 10 a 12, pelo qual, além de solicitar os esclarecimentos e documentos listados, **a fiscalização intimou a interessada a, caso constataste a existência de operações e recursos não contabilizados, regularizar a escrituração no prazo de 45 dias;**

- no curso da ação fiscal, a partir da análise dos extratos bancários, balancetes analíticos mensais e livros fiscais, **constatou-se que não foram registradas as operações relativas às movimentações financeiras constantes de seis contas correntes nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003;**

- posteriormente, em 24/08/2006 e 06/09/2006, a fiscalização lavrou os termos de intimação de fls. 18 a 21, por meio dos quais solicita a apresentação da origem dos recursos de alguns lançamentos existentes no extrato bancário referente à conta corrente nº 53.669-5, ag. 0541-0, mantida junto ao Banco Bradesco;

- a partir de então a interessada encaminhou a fiscalização explicações e documentos dos lançamentos relacionados na intimação (fls. 22 a 26), dentre os quais foram apresentadas as seguintes documentações comprobatórias: (a) depósitos provenientes de cobranças de títulos – Nota Fiscal e Borderôs (não foram apresentados os contratos de serviços de cobranças, assim como os respectivos termos aditivos assinados pelas partes, com descrição dos títulos cobrados); (b) depósitos provenientes de operações de gerenciamento de contas a receber/pagar oriundas de cobrança de títulos do Clube Alfa de Previdência;

- como o Clube Alfa é ligado à interessada, inclusive ocupando as mesmas instalações, a fiscalização realizou diligência junto aquela e constatou que as operações não foram escrituradas, assim como os recibos apresentam indícios de terem sido produzidos durante o procedimento fiscal;

- posteriormente, a interessada encaminhou, paulatinamente, os relatórios de operações realizadas, borderôs relativos a operações de compra e cobrança de títulos efetuados nos anos de 2001, 2002 e 2003, bem como demonstrativo de apuração das receitas auferidas;

- os relatórios de operações realizadas constam de documentos impressos e devidamente assinados por representante legal da fiscalizada (anexo II);

- em 11/06/2006, a interessada foi intimada a apresentar a composição das operações que geraram os valores contabilizados como receitas, durante o procedimento fiscal, no ano-calendário de 2001 (fl. 44). Posteriormente foram entregues relatórios discriminando cada operação, que foram conciliadas com os extratos bancários (fls. 45 a 229);

- em 12/04/2007, a interessada foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos créditos acima de R\$ 200.000,00 relativos a operações do Clube Alfa e os créditos acima de R\$ 40.000,00 relativos as operações de cobrança simples nos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 245 a 247);

- a documentação apresentada relativa às operações do Clube Alfa foi uma relação das parcelas recebidas como prêmio de cada sacado e notas de seguros, porém sem assinaturas das partes, e para as operações de cobrança foram apresentados borderôs e notas fiscais. Devido ao grande volume de documentos entregues, foram juntados aos autos alguns exemplos (anexo III);

- em seguida a fiscalização relata os procedimentos de checagem e auditoria adotados, tendo sempre em mente a finalidade de investigar a origem da elevada movimentação financeira da interessada;

- indagada a respeito das contas bancárias não escrituradas, a interessada informou, no início verbalmente, tratarem-se de contas para recebimentos de títulos de cobrança. No transcurso da ação fiscal, ela encaminhou os extratos bancários das contas (no total de seis) assim como os borderôs representando as operações que por elas transitaram (Anexos I e II);

- a **fiscalização constatou que as operações de cobrança inicialmente não escrituradas fazem parte da escrita contábil que foi refeita pelo contribuinte no transcorrer da ação fiscal.** Em decorrência, o contribuinte retificou os demonstrativos de apuração de receitas para incluir aquelas derivadas das operações de cobrança transitadas pelas contas não escrituradas;

- os quadros de fls. 468 a 470 consolidam as receitas mensais auferidas pela interessada nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, decorrentes das operações de cobrança de títulos, conforme a escrituração refeita. Ao lado das receitas apuradas, foram relacionadas as receitas originalmente declaradas. Em seguida, **a fiscalização apurou a diferença entre as receitas efetivamente auferidas e as declaradas, que foi objeto de cobrança de ofício por meio dos autos de infração;**

- adicionalmente, a auditoria das receitas compreendeu também, com base nos extratos bancários, os chamados “depósitos não-identificados”, ou seja, recursos em espécie ingressados nas contas bancárias da interessada, que a empresa não comprovou existir relação com as operações de cobrança, compra de títulos e consultorias realizadas no período;

- assim, no dia 25/04/2007, a interessada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 verificados em suas contas-correntes nos anos calendário 2001, 2002 e 2003 (fls. 248 a 251);

- em resposta a interessada pretendeu justificar vários depósitos como recebimentos do Clube Alfa de Previdência e recebimentos de operações de mútuos com as empresas ligadas Pedro Mello Corretagem de Seguros Ltda e Pedro Mello Operadora de Turismo Ltda, e apresentou recibos que contém indícios de terem sido emitidos durante o procedimento fiscal;

- a fiscalização realizou diligências naquelas empresas conforme termos de fls. 383 e 397 a 421 e apurou que as operações não estavam escrituradas nos anos calendário fiscalizados;

- dessa forma, **ficou constatado que a fiscalizada não apresentou a documentação comprobatória dos depósitos em espécie listados às fls. 464 e 465, totalizando R\$ 828.959,26 em 2001, R\$ 351.956,77 em 2002 e R\$ 1.291.350,93 em 2003;**

- **não sendo possível identificar as operações que deram origem aos depósitos em espécie, nem demonstrado o spread, os valores foram considerados integralmente como receitas de origem não comprovadas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;**

- no item 3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 468 a 474), a fiscalização discrimina os valores lançados por tributo;

- **foi aplicada multa qualificada de 150%, conforme exposto no item 4 do termo de Verificação Fiscal (fls. 475 a 478).** Em apenso aos autos segue representação fiscal para fins penais, processo nº 19740.000278/2007-26, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

Cientificada dos Autos de Infração em 15/08/2007, a Interessada apresentou, em 14/09/2007, a impugnação de fls. 715 a 727, na qual, em síntese:

- suscita preliminarmente a decadência da pretensão fazendária relativa aos depósitos anteriores a 15/08/2002, em consonância com entendimento da Câmara Superior de

Recursos Fiscais de que o fato gerador ocorre na data dos depósitos, haja vista que a ciência do auto de Infração se deu em 15/08/2007;

- diz que, no que tange ao mérito, para fins de melhor análise do caso, deve-se dividir a impugnação em três tópicos, quais sejam: (i) arbitramento do valor cobrado pelo impugnante na prestação de serviços; (ii) descon sideração do negócio jurídico quanto a valores recebidos por serviços prestados às empresas Pedro Mello Corretora de Seguros Ltda e Clube Alfa e (iii) presunção de fraude;

- em relação ao primeiro tópico, alega que o autuante arbitra o valor cobrado pelo impugnante na prestação de seus serviços em 4%, tomando como parâmetro índice de remuneração média informado em sítio da internet (www.anfac.com.br), sem considerar as atividades diversas exercidas pelo impugnante e, por isso, sujeitas a cobranças diferenciadas;

- em relação ao segundo tópico, sustenta a impossibilidade de descon sideração de negócios jurídicos perfeitamente documentados por mera presunção;

- diz que, como relata o próprio autuante, a impugnante apresentou todas as justificativas pretendidas pela fiscalização em suas intimações, ratificando obrigações acessórias que deixara de realizar por haver falhas nos seus controles internos;

- assim, o autuante concedeu prazo de quarenta e cinco dias para que tais falhas fossem ajustadas e, para tanto, além dos balanços, devidamente ajustados aos extratos bancários analisados, foram apresentados documentos comprobatórios (notas fiscais, borderôs, recibos);

- todavia, sem justificar o diferente tratamento que concedeu às notas fiscais, borderôs e recibos entregues, o autuante descon siderou parte deles com a inaceitável justificativa de conterem indícios de terem sido produzidos durante o procedimento fiscal;

- observa que a fiscalização perdurou por 19 meses, tempo suficiente para que fossem produzidas e detalhadas as provas necessárias para descon sideração dos negócios jurídicos existentes;

- afirma que o autuante, aparentemente insatisfeito com a demonstração de honestidade da impugnante, ao ajustar corretamente sua contabilidade com a entrega de todas as justificativas exigidas, escolheu arbitrariamente montante para tributar em operações que continham mesmas justificativas e provas das demais, não contestadas;

- sustenta que o autuante, ao citar legislação que lhe permitiria arbitrar toda a movimentação bancária da impugnante, o que faria se não fossem realizados os ajustes necessários, discorre sobre a natureza da presunção legal, ao que parece sem compreender adequadamente o seu alcance;

- defende que, antes de caber ao contribuinte descon stituir a acusação de omissão de receitas, caberia ao fisco comprovar sua acusação de irregularidade;

- alega que ao invés disso, o autuante apenas informa que há indícios de terem sido os documentos produzidos durante a ação fiscal, sem demonstrar e comprovar porque entendia assim, recusando ainda as indicações dos mútuos porque realizados com empresas ligadas, novamente sem demonstrar e comprovar as razões de esta operação não prevalecer;

- assim, requer a anulação do Auto de Infração quanto à exigência de omissão de receitas;

- por fim, no terceiro tópico da impugnação, a interessada sustenta a impossibilidade de aplicação de multa qualificada sem a necessária caracterização do evidente intuito de fraude;

- defende que a multa qualificada não poderia ser aplicada, uma vez que a fiscalização sequer demonstrou através de provas a irregularidade dos recebimentos;

- diz que no caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória sustentado na imperícia/imprudência da impugnante, que se mostra clara quando esta consegue reajustar a contabilidade, apresentando todas as justificativas e todos os documentos exigidos pela fiscalização;

- afirma que mesmo que se pudesse aceitar a tese jurídica defendida pelo autuante, não se pode alegar dolo eventual pelo mero desajuste fiscal da impugnante, porque senão qualquer omissão de receita seria caracterizada como fraude;

- defende que caberia ao autuante demonstrar de forma precisa a vontade de impugnante em cometer a fraude e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- conclui que, evidenciada a boa-fé da impugnante, que realizou todos os ajustes e justificativas exigidas pela fiscalização, deverá ser anulada a caracterização de fraude, pois que apenas presumida com base em indícios.

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

IRPJ. DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária do IRPJ ocorre cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE DOLO.

Comprovada a prática de operações dolosas, por manutenção de recursos à margem da contabilidade, aplica-se a multa qualificada de 150%.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PIS. COFINS. CSLL. DECADÊNCIA.

A decadência das contribuições que compõem o orçamento da seguridade social ocorre 10 (dez) anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

DECORRÊNCIA.

Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, aos lançamentos reflexos deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 18/03/2008 e apresentou recurso em 08/04/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, alegando, especialmente decadência, que houve desconsideração de negócio jurídico e presunção de fraude.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso inicialmente a alegação de decadência e para isso torna-se necessário verificar o cabimento da multa qualificada de 150% aplicada e mantida pela decisão recorrida.

Sobre o tema, manifestou-se a decisão recorrida:

Neste sentido, deve ser considerado que no decorrer da ação fiscal foram apurados fatos que, como se verá adiante, caracterizam o evidente intuito de fraude, pois a interessada movimentava recursos em contas-correntes não declaradas à SRF, fato que se dava de forma reiterada e em valores muitas vezes superior ao montante da receita declarada, o que conduz ao entendimento que buscava omitir rendimentos e, conseqüentemente, sonegar os correspondentes tributos devidos.

Em outro trecho:

Da Multa Qualificada

Foi constatado que a interessada movimentou reiteradamente recursos à margem da contabilidade nos anos calendário de 2001, 2002 e 2003, através de diversas contas bancárias não declaradas à SRF, visando a ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador, o que caracteriza, por si só, o evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502, de 30/11/64, e enseja, portanto, a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença dos tributos apurados de ofício.

De fato, a interessada havia escriturado, antes da ação fiscal, receita bruta de R\$ 124.957,23 para o ano calendário 2001, e informou durante a ação fiscal, conforme a escrituração refeita, receita bruta de R\$ 549.180,87. Nos anos calendário de 2002 e

2003, a interessada não havia, antes da ação fiscal, informado qualquer receita ao fisco, restando constatado ao final, conforme a escrituração refeita, receitas brutas de R\$ 552.288,87 e R\$ 316.604,49, respectivamente. Ainda, a fiscalização apurou omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada nos valores de R\$ 828.959,26, R\$ 351.956,77 e R\$ 110.434,90, para os anos calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Ao contrário do que alega a interessada, não evidencia boa-fé o refaizamento da escrituração durante a ação fiscal, após a verificação pela fiscalização da existência de seis contas bancárias não escrituradas que poderiam ensejar, na falta da apresentação dos documentos, o lançamento de todos os valores por falta de comprovação. Também é inaceitável, considerando a reiteração da prática e a magnitude das operações que não haviam sido escrituradas, a alegação de que se trata de mero descumprimemeto de obrigação acessória sustentado na imperícia/imprudência da interessada.

Conclui-se que o intuito foi o de acobertar a manutenção de recursos à margem da contabilidade e de dificultar o conhecimento por parte do fisco. A conduta indica uma ação dolosa, visto que foi consciente e voluntária, somente sendo possível constatar as operações no curso da ação fiscal.

Assim, entendo correta a aplicação da multa qualificada.

Importante notar que o lançamento não se deu apenas com base em presunção legal, que, pode levar a discussões sobre o cabimento da qualificação da multa, embora em minha posição pessoal, a reiteração já seria motivo suficiente para a qualificação. Mas, no caso dos autos, houve lançamento com base em retificação da contabilidade sob intimação fiscal, onde o contribuinte confirma ter subtraído do conhecimento do fisco parcela significativa de suas receitas e apresenta documentação probatória destes fatos. Reafirmo, parcela significativa das receitas omitidas foram confessadas pela recorrente, durante a ação fiscal, não havendo dúvida sobre a conduta de omissão de rendimentos e sobre o caráter doloso desta conduta.

Diante do exposto, me manifesto pela manutenção da multa qualificada e, por consequência, da aplicação do art. 173, I do CTN para análise da decadência.

Os fatos mais distantes no tempo ocorreram em 2001 e a recorrente apurou o IRPJ pelo regime do lucro real anual. Portanto, para o ano de 2001, em relação ao IRPJ e a CSLL, o prazo decadencial encerrou-se em 01/01/2008. Tendo sido o lançamento cientificado à recorrente em 15/08/2007, não há de se falar em decadência em relação ao IRPJ e a CSLL.

Quanto ao PIS e a COFINS, há de se reconhecer a decadência em alguns períodos, pois a contagem é diferente do IRPJ e da CSLL.

Esclareço que, diante da súmula vinculante nº 8 do STF, aplica-se às contribuições o prazo de cinco anos previstos no art. 173, I do CTN e não o prazo de dez anos previstos na Lei 8212.

Esclarecido isso, vejamos o prazo decadencial para estas contribuições.

É clara que o COFINS e o PIS possuem período de apuração mensal, sendo o critério temporal da hipótese tributária destas contribuições o último dia de cada mês.

Assim sendo, para o ano de 2001(exceto dezembro), o prazo inicia-se em 01/01/2002, encerrando-se em 01/01/2007. Como o lançamento foi cientificado em 15/08/2007, ocorreu decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.

Quanto a dezembro/2001 e o ano de 2002, o prazo inicia-se em 01/01/2003, encerrando-se em 01/01/2008, não se podendo falar em decadência.

Diante do exposto, me manifesto por reconhecer a decadência do lançamento do PIS e da COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001 (inclusive)..

Quanto ao mérito, não merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente.

Conforme se depreende da análise das tabelas de fls. 468 a 470, a fiscalização apurou omissão de receitas mediante retificação da escrita contábil realizada pelo contribuinte durante a ação fiscal e por presunção legal por depósitos não identificados.

A recorrente afirma que a fiscalização desconsiderou negócios jurídicos. Sobre a matéria, se manifestou a decisão recorrida:

A fiscalização não desconsiderou negócios jurídicos perfeitamente documentados, mas entendeu que os depósitos bancários em espécie, listados às fls. 464 e 465, não tiveram a origem comprovada.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se a receita omitida, caberia a

interessada, na fase de instrução ou na impugnação, ter comprovado a origem desses depósitos.

Nota-se que não cabia ao fisco produzir provas para desconsideração de supostos negócios jurídicos existentes. O fisco cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou o crédito dos valores e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, a interessada foi regularmente intimada a comprovar a origem dos depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 verificados em suas contas-correntes (fls. 248 a 251).

No entendimento da fiscalização, restaram sem comprovação de origem os depósitos relacionados nas fls. 464 e 465. Tratam-se todos de operações que a interessada pretendeu comprovar como recebimentos ou mútuos de empresas ligadas, conforme documentos juntados às fls. 253 a 314.

Observa-se que apesar de não ter expressamente esclarecido quais os indícios de os documentos apresentados terem sido produzidos no decorrer da ação fiscal, a fiscalização deixou claramente consignado à fl. 463 que, conforme diligências realizadas nas empresas ligadas, as operações não foram escrituradas por nenhuma das partes envolvidas, e por esse motivo, não sendo possível confirmar sua efetividade, considerou que os depósitos restaram sem a origem comprovada.

De fato, também entendo que os documentos apresentados pela interessada não são suficientes para comprovar as origens dos recursos utilizados nas operações apontadas.

Evidentemente estes documentos não se confundem com os demais documentos apresentados, como quer fazer crer a impugnante, não só por se tratarem de operações supostamente realizadas entre empresas ligadas, mas também por terem sido emitidos pela própria interessada e se referirem a operações em espécie, de valores elevados e não escrituradas por nenhuma das empresas envolvidas. Além disso, nota-se que desacompanhados de qualquer outro elemento de convencimento, tal como, por exemplo, a prova da saída do numerário da empresa ligada que supostamente efetuou o pagamento.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício no lançamento, que foi efetuado nos moldes determinados pela legislação em vigor.

Fica evidenciado na manifestação da DRJ que a fiscalização aceitou como justificados os depósitos que foram registrados pela fiscalizada mesmo durante a ação fiscal (cuja receita foi considerada em item destacado) e, quando não demonstrada a origem, foi considerada como receita omitida a totalidade dos depósitos não comprovados, nos termos do art. 42 da Lei 9430/96.

Repito a manifestação da DRJ:

No entendimento da fiscalização, restaram sem comprovação de origem os depósitos relacionados nas fls. 464 e 465. Tratam-se todos de operações que a interessada pretendeu comprovar como recebimentos ou mútuos de empresas ligadas, conforme documentos juntados às fls. 253 a 314.

Analisando os documentos com os quais a fiscalizada tenta justificar os depósitos, verifico a fls. 253 e seguintes que são recibos emitidos por empresas ligadas, desacompanhadas de outros elementos de prova que pudessem demonstrar a transferência do numerário e, com base nestes documentos se tenta provar que os depósitos teriam origem em mútuos ou recebimentos daquelas empresas ligadas.

Não vejo como aceitar documentos tão singelos como prova de uma operação que não foi registrada em nenhum dos pólos e praticadas entre empresas que possuem o mesmo controle.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento do PIS e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001 e mantendo o lançamento em relação aos demais períodos para o PIS e a COFINS e mantendo integralmente o lançamento em relação ao IRPJ e a CSLL, inclusive a multa de ofício de 150 % aplicada.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator